MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13971.000354/2002-99
Recurso nº	173.359 Voluntário
Acórdão nº	**3302-01.051 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de julho de 2011
Matéria	PIS
Recorrente	CONSTRUTORA STEIN LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL.

Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Alan Fialho Gandra, relator. Designado o Conselheiro Alexandre Gomes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ALAN FIALHO GANDRA, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 10/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Alexandre Gomes - Redator designado.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra (Relator), Alexandre Gomes (Redator Desigando) e Leonardo Mussi da Silva.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 07-12.937, da DRJ/Florianópolis, (fls. 106 e ss.), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. O acórdão tem a seguinte ementa:

> *"CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUBORDINAÇÃO AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL A atualização monetária e a incidência de juros de mora sobre créditos contra a Fazenda Nacional reconhecidos em ação judicial, deve ser efetuada nos estritos termos da determinação posta no provimento judicial.*
>
> *Lançamento Procedente".*

A Primeira Instância muito bem resumiu os fatos (até a apresentação da impugnação), da seguinte maneira:

> *"Por meio do auto de infração às folhas 05 a 10, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R$ 245,58, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescida de multa de oficio de 75% e dos acréscimos legais devidos à época do pagamento, referente aos fatos geradores ocorridos no segundo trimestre de 1997. O lançamento se deu em face da realização de auditoria interna nas DCTF apresentadas pela contribuinte.*
>
> *Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à folha 06, verifica-se que a autuação se deu em razão da "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". É que a contribuinte informou o adimplemento das contribuições devidas por via de compensação com créditos que teriam sido reconhecidos em ação judicial, sendo que tais créditos não teriam suas existências confirmadas.*
>
> *Irresignada com o feito fiscal, interpôs a contribuinte a impugnação constante das folhas 01 e 02, na qual reafirma ser detentora de créditos contra a Fazenda Nacional, que teriam sido reconhecidos em ação judicial regularmente proposta. Anexa cópias dos provimentos judiciais, com fins de ver corroborada a regularidade da compensação informada nas DCTF.*
>
> *A DRF/Blumenau/SC, em cumprimento às determinações constantes da Norma Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.° 32, de 19/02/2002, tratou de, anteriormente ao envio da impugnação para apreciação da DRJ/Florianópolis/SC, analisar as razões*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ALAN FIALHO GANDRA, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 10/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

trazidas pela contribuinte em seu recurso administrativo (folhas 102 a 105), tendo constatado, nesta análise, que apesar da existência da ação judicial reclamada, a contribuinte só conseguiu levantar crédito contra a Fazenda Nacional para fins de intentar a compensação informada nas DCTF, porque ao calcular o montante que lhe seria devido, o fez em dissonância com o determinado nas decisões judiciais. É que tais decisões judiciais garantiram à contribuinte a correção monetária nos mesmos termos em que eram corrigidos os débitos tributários e a incidência de juros de mora com base na taxa Selic a partir da vigência da Lei n.° 9.250/1995, mas a contribuinte, ao calcular seus créditos, tratou de fazer incidir sobre os valores originais, expurgos inflacionários ocorridos no período, bem como juros de 1% ao mês desde a data dos recolhimentos indevidos. Com isso, houve uma ampliação irregular do montante de créditos contra a Fazenda Nacional.

A DRF/Blumenau/SC, ainda no âmbito da análise prévia da impugnação, efetuou o recálculo do montante do crédito da contribuinte, e depois de efetuar as devidas confrontações com os valores devidos desde a data dos recolhimentos indevidos, verificou que, ao tempo da apresentação das DCTF ora em comento, não havia mais créditos remanescente em montante suficiente para o adimplemento das contribuições devidas declaradas, razão pela qual se manifestou pela regularidade do lançamento.

Na seqüência, o processo foi encaminhado a esta DRJ para julgamento".

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo, em suma:

i) inaplicabilidade do auto de infração, vez que por força de regulamentação específica, tanto o "débito", quanto o "crédito" a ele vinculado em DCTF**,** são suficientes para a "constituição" do crédito tributário e para a "liquidação" desse crédito tributário. Estando o crédito tributário constituído através de DCTF não há o que se falar em novo lançamento, gerando este último constituição em duplicidade;

ii) A DCTF em questão consigna uma compensação e, sendo assim, deve ter o rito processual adequado, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Entregou a DCTF em 26/02/1998 e, não tendo sido cientificada de nada acerca da compensação, resta claro que a compensação efetuada se encontra devidamente homologada, uma vez que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no § 5º do citado dispositivo.

iii) Repisa os argumentos acerca dos expurgos inflacionários.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ALAN FIALHO GANDRA, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 10/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

CÓPIA

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inaplicabilidade do auto de infração e homologação tácita da compensação informada em DCTF

Concernente às alegações "inaplicabilidade do auto de infração" e "homologação tácita da compensação", descritas nos itens *i* e *ii* do relatório acima, entendo que não deve ser tomado conhecimento dessas matérias vez que não foram argüidas em sede de primeiro grau, restando preclusas, conforme estabelece o art. 17[1], do Decreto nº 70.235/72.

Na impugnação a Recorrente não contestou essas questões. Conseqüentemente, sobre tais matérias não há litígio e nem foram objeto de apreciação pelo julgador de primeira instância.

Portanto, não há como este Conselho apreciá-las, posto que preclusas.

Cumprimento de decisão judicial. Expurgos inflacionários.

Pretende a Recorrente que este Colegiado reforme a decisão recorrida para reconhecer integralmente as compensações de PIS informadas em DCTF, sob a alegação de amparo em decisão judicial e na legislação de regência.

Verifica-se nos autos que a Contribuinte informou em DCTF a compensação de PIS com créditos que teriam sido reconhecidos em ação judicial.

Frise-se que a Contribuinte obteve provimento judicial (fls. 26 e ss.) para corrigir monetariamente seus créditos na mesma forma pela qual são corrigidos os débitos vencidos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, no período respectivo e de acordo com a Súmula 46, do extinto TFR, e acrescidos de juros conforme o art. 39 da Lei 9.250/95.

[1] Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ALAN FIALHO GANDRA, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 10/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Sucede que o cálculo do montante que lhe é devido está superestimado e em dissonância com o determinado na decisão judicial. Ao calcular seus créditos, além do que lhe foi garantido, a Contribuinte incluiu indevidamente os expurgos inflacionários ocorridos no período, bem como juros de 1% ao mês desde a data dos recolhimentos indevidos. Com isso, contrariando a legislação vigente e a decisão judicial, ampliou os créditos a que fazia jus.

Destarte, não estando provado a existência de crédito líquido e certo a favor da Recorrente, utilizado para compensar seus débitos do período autuado, fica caracterizado a inexatidão da DCTF e autorizado o lançamento de ofício.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Conclusão

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde da questão, voto no sentido de não conhecer do recurso, na parte referente as matérias "inaplicabilidade do auto de infração" e "homologação tácita da compensação informada em DCTF"; e, no restante, por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra- Relator

Voto Vencedor

Em que pese as considerações trazidas aos autos pelo eminente Relator, ouso discordar de suas conclusões pelos motivos que passo a expor.

O processo administrativo fiscal, por sua essência, deve sempre respeitar os princípios da legalidade e da verdade material.

No presente caso, verifico que o auto de infração teve por fundamento a não comprovação da existência do processo judicial declarada na DCTF enviada pelo Recorrente. Nesta Declaração era informada a compensação de seus débitos com créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos promovidos em decorrência dos decretos lei. 2.445/88 e 2.449/88.

Com a impugnação o Recorrente apresentou copia do Mandado de Segurança nº 96.010627-3, bem como das decisões a ele relacionadas.

Embora saibamos que tais autos de infração são emitidos eletronicamente através do cruzamento de informações, não podemos esquecer que a atividade do lançamento é vinculada e deve respeitar todos os requisitos legais para que tenha validade.

Assim prescreve o art. 142 do CTN:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ALAN FIALHO GANDRA, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 10/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifo nosso)*

Restando clara e inequívoca a veracidade do fato apontado pelo contribuinte, qual seja, a existência do processo judicial, fica prejudicado o presente auto de infração.

Isto porque não compete à autoridade julgadora "ajustar" a descrição do motivo para que o auto de infração tenha validade. Sendo o motivo ensejador do lançamento a ausência de processo judicial, não se pode após comprovada a existência do mesmo transmutar o lançamento justificando-o pela ausência de ordem judicial ou compensação em desacordo com a legislação.

Ademais, quanto à possibilidade de manter o presente lançamento sob outros pressupostos, agravando a exigência da inicial, assim determina o § 3° do art. 18 do Decreto n° 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 8.748, de 1993:

> *"§ 3°. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada." (grifo nosso)*

No presente caso não foi emitida notificação complementar nem tampouco novo auto de infração.

É de se ressaltar que bastaria uma simples intimação ao contribuinte para que este comprovasse a existência do processo judicial, o que possibilitaria a fiscalização de analisar as questões de mérito quanto às compensações efetuadas, se possíveis, se albergadas por decisão liminar, se o crédito era suficiente, e assim por diante. A informatização dos sistemas de controle e de lançamentos não pode ser desculpada para o não cumprimento das determinações legais quanto ao lançamento. Se o "sistema" possui falhas ou não é capaz de prever todas as situações não deve ser utilizado, ou ainda, deve ser atualizado e melhorado.

A respeito do tema, cito parte da ementa de julgado deste Conselho:

> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto. (Recurso n° 133.787 – 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – relatora Fabíola Cassiano Keramidas – Data da Sessão: 08/12/2006). (grifou nosso)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ALAN FIALHO GANDRA, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 10/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Destarte, conforme demonstrado e sendo este o entendimento deste Conselho de Contribuintes, não há razão para subsistência do lançamento em questão, pois, deixando de possuir fundamento para sua validade o auto de infração perde seu objeto.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelar o auto de infração.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes – redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ALAN FIALHO GANDRA, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/03/2012 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 10/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO